

Função inspectiva

RAUL PILLA

PARA bem avaliar a importância da decisão do Supremo Tribunal Federal que tornou sem efeito o «habeas-corpus» concedido por um juiz ao sr. Samuel Wainer, o melhor processo é imaginar o que sucederia neste país, se o contrário houvesse ocorrido.

Anular-se-ia desde logo, por sentença do intérprete máximo da Constituição, aquêle artigo do nosso estatuto fundamental, que à Câmara dos Deputados e ao Senado atribui a faculdade de criar comissões de inquérito sobre fato determinado. Para que se constituíam tais comissões, se indiciados ou testemunhas pudessem recusar-se a comparecer ante elas? Foi o que sentiu logo a Comissão de Inquérito presidida pelo sr. Castilhos Cabral, suspendendo as inquirições, ao ser concedida a ordem de «habeas-corpus» impetrada pelo fundador de «Última Hora». Ao Poder Judiciário caberia decidir primeiro, se burla ou realidade se deveria considerar o artigo 53 da Constituição vigente. Felizmente, não tardou a resposta e veio com impressionante unanimidade.

Mas, ainda quando o nosso direito constitucional positivo não previsse expressamente as comissões parlamentares de inquérito, implícita no próprio sistema democrático representativo, estaria a faculdade de criá-las e assegurar-lhes, por conseguinte, o pleno funcionamento. Função do Congresso não é, apenas, fazer leis. Cabe-lhe também o que se denomina a «função inspectiva», isto é, o exercício de uma contínua e ativa vigilância sobre qualquer dos ramos da administração pública. Legislar sem fiscalizar, seria quase inútil.

Inclui-se nesta função inspectiva, por exemplo, o requerimento de informações, a interpegação (no sistema parlamentar), a convocação de ministros, o inquérito parlamentar. Se o Supremo Tribunal Federal houvesse confirmado a ordem de «habeas-corpus» concedida ao sr. Samuel Wainer, teria em grande parte ruído a função fiscalizadora do Congresso, tão inerente aos parlamentos, como a função legislativa.